ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.383/2025, de 16 de setembro de 2025.

Institui a Semana de combate à exposição indevida, adultização e outros crimes contra crianças e adolescentes na internet no município de Patos/PB e dá outras providências.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial a Semana de Combate à Exposição Indevida, Adultização e Outros Crimes Contra Crianças e Adolescentes na internet, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, trazendo a conscientização sobre o uso equilibrado e responsável das tecnologias digitais.

Art. 2° A Semana de Combate à Exposição Indevida, Adultização e Outros Crimes Contra Criança e Adolescentes na Internet, tem como objetivo:

I - promover campanhas de conscientização, prevenção e enfrentamento dessas práticas nocivas e sobre riscos da exposição digital de crianças e adolescentes, dirigidos aos pais, responsáveis, educadores e à sociedade em geral;

II - incentivar a participação da sociedade civil, escolas, órgãos públicos e entidades na defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

III - estimular a capacitação de profissionais da área de segurança, educação e assistência social para lidar com essas questões;

IV - fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Art. 3° Para efeitos desta Lei, entende-se por:

Autoria: Vereador Jônatas Kaiky de Oliveira Santana
PL 180/25.

I - sharenting prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdo que exponha excessivamente ou adultize crianças e adolescentes, causando - lhes risco ou prejuízo à sua integridade física, psíquica ou moral;

II - adultização: prática de atribuir aparência, comportamento, linguagem ou gestos de conotação sexual a crianças ou adolescentes;

III - exploração sexual infantil online: qualquer forma de produção, divulgação, compartilhamento, venda, compra ou armazenamento de conteúdo de natureza sexual envolvendo crianças ou adolescentes, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 4º As ações a serem realizadas durante essa semana de conscientização poderão incluir:

I - palestras, seminários e debates nas escolas da rede pública e privada;

II - campanhas educativas e de divulgação em meios de comunicação;

III - capacitação de professores, pais e responsáveis;

IV - atividades culturais e artísticas que promovam a reflexão sobre o tema;

V - distribuição de material informativo e orientativo;

VI- parcerias com organizações da sociedade civil e órgãos públicos para fortalecimento das ações.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá promover e apoiar eventos, palestras, campanhas educativas e outras ações pertinentes à temática durante a Semana de Combate.

Art. 5° Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo a fim de determinar os critérios e procedimentos para a melhor execução e implementação da semana municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 16 de setembro de 2025.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autoria: Vereador Jônatas Kaiky de Oliveira Santana